

## Disposições Gerais

A Lei 9.605/98 concretiza a previsão constitucional acerca da responsabilidade penal das Pessoas Jurídicas em caso de atividades lesivas ao meio ambiente. O primeiro tópico importante a se ressaltar é a definição de quem pode ser punido com base nesse diploma legal:

**Art. 3º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu **representante legal ou contratual**, ou de seu **órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade**.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Seguindo esses parâmetros do art. 3º, temos que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas por todos os crimes previstos do art. 29 a 69-A da lei, desde que sejam compatíveis. "Compatível" aqui significa que é algo possível de ser cometido por pessoa jurídica, algo que se adeque à realidade.

Exemplo de crime **não compatível**:

**Art. 66.** Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental

Esse crime é próprio de funcionário público, de um agente do Estado, não fazendo sentido falar em punição para a empresa que se beneficia da conduta.

## Tipos de Penas

**Art. 21.** As penas aplicáveis **isolada, cumulativa ou alternativamente** às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

## Multa

A multa é calculada de acordo com os critérios do Código Penal, ou seja, fixando-se um valor total e número de dias-multa. Caso seja ineficaz, a multa pode ser aumentada em até três vezes, tomando como base a vantagem econômica percebida pela empresa ao cometer o ilícito.

Importante notar que a autoridade deve observar a situação econômica da PJ infratora ao aplicar a multa.

## Penas Restritivas de Direito

**Art. 22.** As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
  - II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
  - III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
- § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
- § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
- § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

## Prestação de Serviços à Comunidade

**Art. 23.** A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

## Liquidação Forçada

Além das penas previstas no art. 21, a lei trouxe um mecanismo diferente chamado de "liquidação forçada":

**Art. 24.** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Esse instituto pode ser visto como uma sanção administrativa que não possui um caráter perpétuo, já que um dos requisitos para a existência e continuidade de uma empresa - segundo os parâmetros do direito civil e comercial - é a realização de atividade lícita. Dessa forma, não há que se falar em " pena de morte" ou pena perpétua.

## Ação Penal

Todos os crimes previstos nessa lei são processados por meio de ação penal pública incondicionada, já que o bem jurídico tutelado é um bem difuso (meio ambiente).

## Problemas Práticos

Apesar da lei elencar de maneira direta os possíveis delitos e suas respectivas penas, existe uma lacuna quanto aos aspectos processuais. Isso porque o Código de Processo Penal está voltado única e exclusivamente para as pessoas físicas. A partir daí surgem algumas dúvidas, como:

- Quem o juiz deve citar no processo em nome da empresa?
- Em caso de fuga de um representante legal, aplica-se a revelia?
- Quem será interrogado em nome da empresa?
- Uma confissão do representante legal importa em pena para todos os demais sócios?
- Quem pode recorrer: o interrogado ou qualquer sócio?
- Se o crime for praticado em coautoria com quem tenha foro privilegiado, aplica-se a continência?
- Como aplicar a tipicidade e a culpabilidade do Código Penal às empresas?

Todas essas questões ainda não foram pacificadas, tendo em vista o crescimento recente desse tema. Porém, outros aspectos a Lei 9.605/98 endereçou com maior objetividade, como a possibilidade de aplicação do Juizado Especial Criminal (JECrim), elencado na Lei 9.099/95.

Temos que a transação penal prevista na lei do JECrim depende de prévia reparação do dano ambiental causado pela empresa, salvo nos casos de impossibilidade (dano irreversível). Além

disso, existem alguns requisitos a mais para a suspensão condicional do processo:

**Art. 28.** As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Para o cálculo dos benefícios penais, é utilizado período de pena em abstrato, já que a pessoa jurídica não pode receber pena privativa de liberdade, apenas multa, PRD e prestação de serviços.